



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


RESOLUÇÃO Nº 017 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
209ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/2013
PROCESSO Nº 1/1338/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201102801-3
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sandra Maria Ribeiro
MATRÍCULA: 10749816
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada utilizou notas fiscais fora do prazo de validade para realização da operação (prazo de 7 dias a partir da emissão do documento fiscal). Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade, reformando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO TRANSPORTAVA DIVERSAS MERCADORIAS CONFORME DESCRITAS NAS NFS DO NºS 272661, 269448, COM LIMITE PARA A CIRCULAÇÃO INTERNA VENCIDOS, COBRADO APENAS MULTA, POIS SE TRATA DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



1





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- DANFE nº 272661;
- CTCR;
- AR;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos;

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 417/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201102801-3 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo**, eis que a empresa realizou transporte de mercadorias após prazo de validade legal.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que as notas fiscais nº 272661 e 269448 tiveram sua emissão e saída de mercadoria em 23/02/11 e 18/02/11, respectivamente, e os CTCR's que acompanham os referidos documentos nºs 706837 e 706038 emitidos em 25/02/11 e 24/02/11, respectivamente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, podemos constatar nos documentos que compõem o processo os documentos fiscais foram emitidos em 23/02/11 e 18/02/11 e foram entregues nos dias 25/02/11 e 24/02/11 na transportadora autuada.

Logo, como da data da emissão dos DANFE's à data da emissão do CTCR se passaram respectivamente 2 e 6 dias, restando portanto, cumprida a exigência prevista no caput do art. 428 do RICMS.

Em razão disto, depreende-se a inexistência da infração a legislação tributária, tornado inocua a autuação em tela.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, com a finalidade de reformar a decisão de Primeira Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO